



**PARECER nº , de 2015-CN**

*Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 8, de 2015-CN, que “ Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, credito especial no valor de R\$ 5.060.000,00, para os fins que especifica”.*

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Dep. LELO COIMBRA**

**I - RELATÓRIO**

Por intermédio da Mensagem nº 363, de 2015-CN, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 8, de 2015-CN, que “ Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, credito especial no valor de R\$ 5.060.000,00, para os fins que especifica”.

A Exposição de Motivos - EM nº 142/2015/MP, de 29 de setembro de 2015, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, informa que a solicitação tem por objetivo o remanejamento de dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência de emendas individuais, em atendimento às solicitações de seus autores, indicadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 42 (CN), de 18 de setembro de 2015, conforme art. 59, *caput*, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO/2015.

O quadro seguinte apresenta, sinteticamente, a decomposição do crédito:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>APLICAÇÃO DE RECURSOS (R\$ 1,00)</b>	<b>ORIGEM DOS RECURSOS (R\$ 1,00)</b>
<b>MINISTÉRIO DA JUSTIÇA</b>	<b>800.00</b>	<b>950.000</b>
Fundo Nacional de Segurança Pública	800.000	-
Ministério da Justiça (Direta)	-	150.000
Fundo Nacional Antidrogas	-	800.000
<b>MINISTÉRIO DA SAÚDE</b>	<b>3.260.000</b>	<b>3.260.000</b>
Fundo Nacional de Saúde	3.260.000	1.260.000
Fundação Nacional de Saúde	-	2.000.000
<b>MINISTÉRIO DA CULTURA</b>	<b>850.000</b>	<b>850.000</b>



## CONGRESSO NACIONAL

Instituto Brasileiro de Museus	250.000	-
Fundo Nacional de Cultura	600.000	-
Ministério da Cultura (Direta)	-	250.000
Fundação Nacional de Artes	-	600.000
<b>SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS</b>	<b>150.000</b>	<b>-</b>
Secretaria de Direitos Humanos (Direta)	150.000	-
<b>TOTAL</b>	<b>5.060.000</b>	<b>5.060.000</b>

Conforme demonstrado no quadro acima, o crédito será atendido à conta de anulação de dotações orçamentárias, relativas a emendas individuais.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Com efeito, encontra-se satisfeita a disposição constitucional do art. 166, § 9 a 19. A Emenda Constitucional nº 86, de 2015, estabelece que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. Ademais, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dessas programações, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. Dispõe o § 14 que, em caso de impedimento de ordem técnica insuperável, deverá o Poder Executivo encaminhar projeto de lei sobre o remanejamento da programação com impedimento.

Também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43, caput e §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelecem ser a abertura dos créditos especiais dependente da existência de recursos disponíveis e de prévia exposição justificativa, e consideram os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei, recurso hábil para tal fim.

No que se refere ao Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012), os ajustes, se necessários, serão realizados de acordo com previsto no § 4, que dispõe: O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá: alterar o Valor Global do Programa; incluir, excluir ou alterar Iniciativas; adequar as vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas; e, incluir, excluir ou alterar Metas.

